Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11

03/05/2023 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.424.071 CEARÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A. E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO

AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE FORTALEZA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

**FORTALEZA** 

*Ementa*: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. LOCAÇÃO DE BENS. ATIVIDADES MISTAS. SÚMULAS 279/STF E 280/STF.

- 1. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, quando a locação de bens estiver atrelada a demais atividades que constituam serviço, é admitida a incidência do ISS.
- 2. Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela parte recorrente, seria indispensável o reexame do acervo probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência do enunciado das Súmulas 279/STF e 280/STF. Precedente.
- 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).
- 4. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021,  $\S 4^{\circ}$ , do CPC.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 11

## ARE 1424071 AGR / CE

conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, aplicar à parte agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4°, do CPC/2015), nos termos do voto do Relator. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

Brasília, 21 de abril a 2 de maio de 2023.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO - Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 11

03/05/2023 Primeira Turma

# AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.424.071 CEARÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A. E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO

AGDO.(A/S) :MUNICIPIO DE FORTALEZA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

**FORTALEZA** 

# **RELATÓRIO:**

# O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. Trata-se de agravo interno cujo objeto é decisão monocrática que conheceu do recurso para negar-lhe provimento pelos seguintes fundamentos:
  - 1. Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NÃO CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ISSQN. MERA LOCAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ASSOCIADA A OUTROS SERVIÇOS. PREVALÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. SENTENCA CONFIRMADA.

- 1. O reexame obrigatório não deve ser conhecido, vez que a sentença denegou a segurança requestada, não tendo acarretado qualquer prejuízo ao ente público.
- 2. No caso, a atividade principal de locação de bens móveis e equipamentos em geral desenvolvida pelas empresas não configura mera locação, pois constitui contrato atípico em que há inclusão dos serviços de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 11

## ARE 1424071 AGR / CE

guarda, vigilância, segurança, escolta armada, monitoramento de bens e assistência técnica, conforme previsto no contrato social.

- 3. A realidade fática demonstra que essas atividades se associam/confundem, estando supervisionadas por todo um aparato de empregados e equipamentos que são disponibilizados para os clientes das recorrentes, não se limitando, portanto, à locação pura, isto é, simples fornecimento de bens.
- 4. Hipótese de incidência do ISSQN configurada. Precedentes do STF e do STJ. 5.Reexame não conhecido. Apelo conhecido e não provido.
- 2. O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a* e *d*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 103-A e 156, III, da CF. Sustenta, em essência, que os "acórdãos recorridos, *data venia*, julgaram matéria diversa da discutida nos autos, pois, ao contrário do que afirmam, não se está analisando a incidência ou não de ISSQN nas operações realizadas pelas Recorrentes, mas, sim (e tão somente), se é necessária a emissão de notas fiscais eletrônicas, mesmo não incidindo o ISSQN, nos termos da Súmula Vinculante nº 31, do Supremo Tribunal Federal".
  - 3. A pretensão recursal não merece prosperar.
- 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

Não obstante os bem lançados argumentos recursais, verifico que a atividade principal de locação de bens móveis e equipamentos em geral desenvolvida pelas empresas não configura mera locação, pois constitui contrato atípico em que há inclusão dos serviços de guarda, vigilância, segurança, escolta armada, monitoramento de bens e assistência técnica, conforme previsto no contrato social (páginas 37/38, 52 e 70).

Esses serviços constam na listagem da referida LC (itens 11, 11.02, 11.03 e 14.02).

A realidade fática demonstra que essas atividades se

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 11

#### **ARE 1424071 AGR / CE**

associam/confundem, estando supervisionadas por todo um aparato de empregados e equipamentos que são disponibilizados para os clientes das recorrentes, não se limitando, portanto, à locação pura, isto é, simples fornecimento de bens.

5. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, quando a locação de bens estiver atrelada a demais atividades que constituam serviço, admite-se a incidência do ISS. Ademais, para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela parte recorrente, seria indispensável o reexame do acervo probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência do enunciado da Súmula 279/STF e 280/STF. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. TEMA 212 E SÚMULA VINCULANTE 31. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF.

- 1. Quanto à possibilidade de instituição de ISS sobre locação de bens móveis, o Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 626.706-RT (Tema 212, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 24/9/2010), fixou a seguinte tese: É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS sobre operações de locação de bens móveis, dissociada da prestação de serviço.
- 2. Esse entendimento, inclusive, ficou consolidado no enunciado de Súmula Vinculante nº 31.
- 3. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas constantes dos autos, concluiu que a locação não está dissociada da prestação de serviços muito pelo contrário, entendeu que estão interligadas, por isso há incidência do ISSQN.
  - 4. Incide, assim, o óbice do Enunciado 279/STF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 11

#### **ARE 1424071 AGR / CE**

- 5. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (ARE 1.380.035-AgR, Min. Rel. Alexandre de Moraes)
- 6. Quanto à interposição pela alínea d, ressalto que não ficou demonstrada a existência de conflito de competência legislativa entre entes da Federação, sendo inviável seu uso com a simples pretensão de rever interpretação dada pelo juízo de origem à norma infraconstitucional. Confira-se a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONSTITUIÇÃO, ART. 102, III, D. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO INVIABILIDADE. DE ORDINÁRIA. **OUESTÃO MERAMENTE** INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS.

Nos termos da orientação deste Tribunal, cabe à parte impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso.

Ademais, o enquadramento do recurso extraordinário na hipótese de cabimento inscrita no art. 102, III, d exige a demonstração, pelo recorrente, de que a Corte de origem, ao julgar válida lei local contestada em face de lei federal, ofendeu o sistema de repartição de competências legislativas estatuído na Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 774.514-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa)

7. Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, c/c o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 11

## ARE 1424071 AGR / CE

art. 1.042, § 5º, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

- 2. A parta agravante sustenta que: (i) o acórdão recorrido não está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão; (ii) a solução da controvérsia prescinde do reexame de provas e da legislação local.
  - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11

03/05/2023 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.424.071 CEARÁ

### **VOTO**:

### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, uma vez que está sendo mantida a decisão que aproveita à parte agravada. Passo à análise do recurso.
- 2. O agravo interno não merece provimento, tendo em vista que a parte recorrente não traz novos argumentos aptos a afastar a decisão agravada.
- 3. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, quando a locação de bens estiver atrelada a demais atividades que constituam serviço, é admitida a incidência do ISS. Ademais, para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela parte recorrente, seria indispensável o reexame do acervo probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência do enunciado das Súmulas 279/STF e 280/STF. Veja-se:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. TEMA 212 E SÚMULA VINCULANTE 31. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF.

1. Quanto à possibilidade de instituição de ISS sobre locação de bens móveis, o Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 626.706-RT (Tema 212, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 24/9/2010), fixou a seguinte tese: É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 11

#### ARE 1424071 AGR / CE

Qualquer Natureza ISS sobre operações de locação de bens móveis, dissociada da prestação de serviço.

- 2. Esse entendimento, inclusive, ficou consolidado no enunciado de Súmula Vinculante nº 31.
- 3. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas constantes dos autos, concluiu que a locação não está dissociada da prestação de serviços muito pelo contrário, entendeu que estão interligadas, por isso há incidência do ISSQN.
  - 4. Incide, assim, o óbice do Enunciado 279/STF.
- 5. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

(ARE 1.380.035-AgR, Min. Rel. Alexandre de Moraes)

4. Quanto à interposição pela alínea *d*, ressalto que não ficou demonstrada a existência de conflito de competência legislativa entre entes da Federação, sendo inviável seu uso com a simples pretensão de rever interpretação dada pelo juízo de origem à norma infraconstitucional. Confira-se a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. **AGRAVO REGIMENTAL EM** INSTRUMENTO. AGRAVO DE EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS **DECISÃO FUNDAMENTOS** DA AGRAVADA. CONSTITUIÇÃO, ART. 102, III, D. CABIMENTO. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA. OUESTÃO **MERAMENTE** INFRACONSTITUCIONAL. **AUSÊNCIA COMPETÊNCIAS** DE CONFLITO DE LEGISLATIVAS.

Nos termos da orientação deste Tribunal, cabe à parte

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 11

#### ARE 1424071 AGR / CE

impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso.

Ademais, o enquadramento do recurso extraordinário na hipótese de cabimento inscrita no art. 102, III, d exige a demonstração, pelo recorrente, de que a Corte de origem, ao julgar válida lei local contestada em face de lei federal, ofendeu o sistema de repartição de competências legislativas estatuído na Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 774.514-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa)

- 5. Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno. Aplico à parte agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4°, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).
  - 6. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 11

#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.424.071

PROCED. : CEARÁ

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO (05870/PE)

AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE FORTALEZA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, aplicou à parte agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4°, do CPC/2015), nos termos do voto do Relator. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n° 12.016/2009 e Súmula 512/STF). Primeira Turma, Sessão Virtual de 21.4.2023 a 2.5.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro André Mendonça, não tendo participado do julgamento desse feito a Ministra Cármen Lúcia.

Luiz Gustavo Silva Almeida Secretário da Primeira Turma